

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Executivo nº 26/2025

Autor: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a celebração de Termos de Cooperação Técnica entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo para a cessão temporária de servidores públicos, com a finalidade de compor comissões de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito do Poder Legislativo, nos casos de insuficiência ou ausência do corpo de servidores, e dá outras providências.

Relator: Carlos Izidoro de Souza (Pastor Carlinhos)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 26/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo propondo a celebração de Termos de Cooperação Técnica entre os Poderes para a cessão temporária de servidores com a finalidade de compor comissões de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito do Poder Legislativo, nos casos de insuficiência ou ausência do corpo de servidores.

A mensagem de encaminhamento dispõe que a proposta visa oferecer uma solução legal e eficaz para garantir a regularidade dos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Poder Legislativo, especialmente em situações em que não houver número suficiente de servidores efetivos aptos a integrar as comissões processantes, conforme previsto na legislação municipal vigente.

E, que a medida está amparada nos princípios da cooperação institucional entre os Poderes, da legalidade, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, assegurando a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e à moralidade administrativa.

A cooperação entre os Poderes de um mesmo ente federado (União, Estados e Municípios) é comum e prevista na Administração Pública Brasileira, principalmente através de acordos de cooperação técnica ou instrumentos similares, quando se constata que um órgão ou entidade não tem como executar sozinho uma ação governamental, ou, se vier a executá-la, o fará com menos eficiência do que juntamente com outro, posto que desprovido de estrutura e recursos humanos ou tecnológicos necessários à melhor execução.

O Projeto de lei em exame mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 27/2025 que opinou pela tramitação

da proposição nos seguintes termos: *Do ponto de vista do direito material, o PL 026/2025 demonstra-se regular pois mantém a competência decisória da autoridade do órgão de origem do servidor; delega etapas de apuração sem transferir responsabilidade disciplinar e garante os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. Portanto, os termos de cooperação previstos no PL em análise poderão ser firmados pelos poderes nos casos em que faltar estrutura na Câmara de Vereadores ou quando houver a necessidade de assegurar a imparcialidade dos membros da comissão processante.*

Quanto à competência, o art. 1º da Constituição Federal afirma o princípio federativo, enquanto que o art. 18 explicita o princípio da autonomia municipal. A autonomia municipal revela-se (i) pelo poder de auto-organização, através de leis orgânicas e leis próprias; (ii) pelo exercício do autogoverno, elegendo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; e (iii) pelo exercício de administração própria, com competência para organizar seus serviços, instituir e arrecadar suas receitas. Portanto, o Município tem competência para dispor sobre a cooperação entre os seus Poderes.

Por outro lado, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo para propor leis dispondo sobre organização administrativa, e a Lei Orgânica de Colombo, face o princípio da simetria, preceitua no art. 34, II, que compete ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre “a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal”.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende a Lei Complementar nº 95/98; no entanto, acato a recomendação do Parecer Jurídico-Legislativo para adequar gramaticalmente o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 3º substituindo o texto original para o seguinte: *a) identificação do servidor cedido com a sua anuência*. Esta adequação poderá ser efetuada na fase da redação final.

O Parecer Jurídico-Legislativo salienta que apesar de o princípio da publicidade não ter sido citado no projeto de lei, a divulgação dos atos administrativos é uma regra prevista no art. 37 da Constituição, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...

A publicidade do Termo de Cooperação Técnica geralmente envolve a divulgação do instrumento legal e de seus objetivos em canais oficiais das

entidades envolvidas; esta publicação se faz no Diário Oficial dos Municípios, em sítios eletrônicos e, em alguns casos, em mídias sociais, dependendo do acordo estabelecido entre as partes, sempre visando garantir a transparência.

Desta forma, em consonância com o Regimento Interno da Câmara, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis, manifesto-me favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 26/2025, pois, após análise de seu conteúdo, conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 14 de julho de 2025.

CARLOS IZIDORO DE SOUZA
Relator